

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.233/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215626-16
Impugnação: 40.010132089-51 (Coob.), 40.010132088-70 (Coob.)
Impugnantes: Transportes Translovato Ltda (Coob.)
IE: 001150814.00-14
Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda (Coob.)
IE: 001621256.00-64
Autuado: Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 00.230492/0003-73
Coobrigados: Kosméticos Orquídea Negra Ltda
IE: 062567640.00-39
Proc. S. Passivo: Paulo Ricardo Senger/Grazielle Seger Pfau/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil. Os documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica - DANFES que as acompanhavam foram desclassificados por não corresponderem à real operação. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação, tendo em vista a desclassificação das NF-e/DANFES por não corresponderem à real operação, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Exige-se o recolhimento do ICMS/ST, a Multa de Revalidação em dobro e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, as Coobrigadas Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 00.230.492/0001-01, e Transportes Translovato Ltda, por meio da sua matriz, CNPJ nº 89.823.918/0001-44, apresentam, em conjunto, tempestivamente, Impugnação às fls. 1.119/1.125.

A Repartição Fazendária comunica a Coobrigada Transportes Translovato Ltda a negativa de seguimento da sua impugnação, em razão da ilegitimidade de parte (Ofício nº 370/12 - fls. 1.171).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada/Transportadora apresenta, tempestivamente, Reclamação às fls. 1.173/1.176.

O Fisco manifesta-se às fls. 1.183/1.198.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, deferiu a Reclamação, à fl. 1204.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 19/10/10, mediante ação fiscal desenvolvida na transportadora Transportes Translovato Ltda, estabelecida em Contagem/MG, do transporte de mercadorias, relativas a venda pelo sistema de marketing porta-a-porta, desacompanhadas de documentação, tendo em vista a desclassificação das NF-e/DANFES por não corresponderem à real operação.

Essas mercadorias foram destinadas à empresa Kosméticos Orquídea Negra Ltda, estabelecida em Belo Horizonte/MG, e estavam acompanhadas dos seguintes DANFES:

- nºs 1.841 e 1.842, emitidos pela empresa Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda, estabelecida no Estado do Mato Grosso do Sul, constando como natureza da operação “Venda Merc.Entr. Dest. em Venda a Ord.”

- nºs 20.939 e 20.941, emitidos pela empresa Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda., estabelecida em Blumenau/SC, constando como natureza da operação “Rem. Conta e Ord. Terc. Venda a Ordem”.

Conforme relatado, esses documentos fiscais foram desclassificados pela Fiscalização, por não corresponderem a real operação, pela constatação dos fatos abaixo discriminados:

1) A empresa destinatária, Kosméticos Orquídea Negra Ltda, não existe no endereço constante dos DANFES desclassificados, qual seja, na Rua Curitiba, 689, salas 333/334, Bairro Centro, em Belo Horizonte/MG;

2) De acordo com a Consulta dos Dados Cadastrais do Contribuinte/SICAF, constante da fl. 386, datada de 11/11/10, o endereço do estabelecimento da empresa Kosméticos Orquídea Negra Ltda é Rua Joel José de Carvalho, 472, loja D, no Bairro das Indústrias, em Belo Horizonte/MG e não no endereço acima mencionado;

3) Em cada volume transportado estavam afixadas etiquetas com o nome e endereço de cada consumidor/revendedor, bem como o endereço da empresa destinatária das mercadorias, Kosméticos Orquídea Negra Ltda, na Rua Curitiba, 689, sala 301, em Belo Horizonte/MG;

4) Nesse local, qual seja, Rua Curitiba, 689, sala 301, Bairro Centro, em Belo Horizonte/MG, encontra-se estabelecida a empresa Distribuidora Laryssa Ltda, que também realiza vendas de mercadorias porta-a-porta a consumidor final, cujo número do telefone ((31) 3222-8802) é o mesmo mencionado nos DANFES desclassificados;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) Participação em comum de sócios nas empresas Kosméticos Orquídea Negra Ltda, Criações Orquídea Negra Ltda e Distribuidora Laryssa Ltda, conforme telas extraídas do SICAF, constantes das fls. nºs 391, 392 e 393.

Após análise da documentação apresentada, o Fisco desclassificou os DANFEs retro mencionados, caracterizando o transporte das mercadorias como desacobertado de documentação fiscal hábil, e procedeu à lavratura do Auto de Infração para exigir o imposto devido na operação e as multas cabíveis.

Tal procedimento encontra-se respaldado no art. 149, inciso IV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Alegam as Impugnantes que está sendo exigido o pagamento do ICMS, devido por substituição tributária, pela remessa para a venda pelo sistema de marketing direto, porta-a-porta, no Estado de Minas Gerais. Concluem que, nesse caso, a única responsável pelo recolhimento do imposto seria a Coobrigada Kosméticos Orquídea Negra Ltda, por ser a destinatária das mercadorias.

Ocorre que, ao contrário do aduzido pelas Impugnantes e conforme já relatado, a exigência fiscal do ICMS/ST e multas devidas, deu-se face à desclassificação dos DANFEs que acompanhavam as mercadorias, e não pela sua comercialização por meio do sistema de marketing direto.

Esclarece-se que, para a composição da base de cálculo do ICMS/ST e multas devidas foram utilizados os preços das mercadorias discriminadas nos catálogos/revistas 91 e 92, utilizados pelos revendedores para a efetivação da venda junto aos consumidores finais.

Foi indicada como solidariamente responsável a empresa promotora de vendas das mercadorias, a Coobrigada Kosméticos Orquídea Negra Ltda, cuja atividade comercial é o recrutamento de revendedoras para efetuarem vendas porta-a-porta a consumidor final. Ainda, figura como Coobrigada a Transportes Translovato Ltda, conforme previsão dos arts. 21, inciso II, alínea “g” e inciso XII, da Lei 6763/1975, e 56, inciso II, alínea “e”, e XI, do RICMS/2002, *in verbis*:

LEI 6763/1975:

“Art.21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

(...)

"g)em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes."

DECRETO 43.080/2002:

"Art.56. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

e - transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

XI - qualquer pessoa, quando seus atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo devido por contribuinte ou por responsável".

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**